

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – CAMPUS RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
JOÃO PEDRO ALVES MAGALHÃES**

**(I) LEGALIDADE DA APREENSÃO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS DE  
USO NÃO EXCLUSIVO EM INFRAÇÃO AMBIENTAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO  
2024**

**JOÃO PEDRO ALVES MAGALHÃES**

**(I) LEGALIDADE DA APREENSÃO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS DE  
USO NÃO EXCLUSIVO EM INFRAÇÃO AMBIENTAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2024**

**JOÃO PEDRO ALVES MAGAÇHÃES**

**(I) LEGALIDADE DA APREENSÃO DE MÁQUINAS E INSTRUMENTOS DE  
USO NÃO EXCLUSIVO EM INFRAÇÃO AMBIENTAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Pedro Henrique Dutra**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba**

## RESUMO

Um meio ambiente sadio e equilibrado, é fonte de boa qualidade de vida aos que nele habitam, por isso, o direito ambiental se presta a definir os limites e as cautelas necessárias para a fruição desse direito, sendo imposto a comunidade e ao Estado, que o protejam de atos que podem lhe causar danos, preservando-o para as presentes e futuras gerações. No entanto, sabe-se que nem sempre o meio ambiente natural é completamente preservado, especialmente, pelas suas inúmeras riquezas, o que faz com que o poder econômico seja sobreposto à conservação ambiental. A vista disso, almejou-se com a pesquisa verificar a legalidade ou ilegalidade da apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para a prática de infração ambiental, possuindo como objetivos verificar as origens do direito ambiental, principais leis e princípios aplicáveis, verificando o que são crimes ambientais, sanções e principais crimes ambientais praticados no Brasil nos últimos anos e avaliando a questão da apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para a prática de infração ambiental, em caso de também serem usados para finalidades lícitas. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, e foram utilizados para o desenvolvimento da pesquisa, doutrinas, artigos, leis, jurisprudências, relatórios oficiais e trabalhos publicados anteriormente sobre o tema. Ao final da pesquisa foi possível aferir que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de uma forma bem rigorosa, entendendo que independente da finalidade lícita da utilização de máquinas e equipamentos apreendidos, é legal sua apreensão caso tenham sido utilizados para a prática de infração ambiental.

Palavras-chave: Apreensão. Infração. Meio ambiente.

## **ABSTRACT**

A healthy and balanced environment is a source of good quality of life for those who live there, therefore, environmental law serves to define the limits and precautions necessary for the enjoyment of this right, being imposed on the community and the State, which protect it from acts that could cause harm, preserving it for present and future generations. However, it is known that the natural environment is not always completely preserved, especially due to its countless riches, which means that economic power is superimposed on environmental conservation. In view of this, the aim of the research was to verify the legality or illegality of the seizure of machines and equipment used to commit environmental infractions, with the objectives of verifying the origins of environmental law, main applicable laws and principles, verifying what crimes are environmental issues, sanctions and main environmental crimes committed in Brazil in recent years and evaluating the issue of seizing machines and equipment used to commit environmental infractions, in case they are also used for lawful purposes. The method used was hypothetical-deductive, and doctrines, articles, laws, jurisprudence, official reports and previously published works on the topic were used to develop the research. At the end of the research, it was possible to verify that the Superior Court of Justice established a very rigorous understanding, understanding that regardless of the legal purpose of using seized machines and equipment, their seizure is legal if they were used to commit an environmental infraction.

**Keywords:** Apprehension. Infringement. Environment.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
Nº	Número
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	1
2	DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	3
2.1	BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....	3
2.2	DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	6
2.3	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS.....	9
3	DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	13
3.1	DEFINIÇÃO E MEDIDAS REPREENSIVAS .....	15
3.2	CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL .....	20
4	ESTUDO DA (I) LEGALIDADE DA APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL.....	23
4.1	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	23
4.2	JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS .....	27
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	33

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um direito fundamental, que deve ser protegido pelo Poder Público e sociedade em geral, sendo imposto a estes a defesa de quaisquer atos que possam provocar degradação ou quaisquer outros danos ao meio ambiente natural e com um isso mantê-lo a salvo para a que as presentes e futuras gerações possam dele usufruir.

Uma das medidas repressivas impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro é a possibilidade de apreensão de máquinas e outros equipamentos utilizados em um ato de infração ambiental. Embora a apreensão seja prevista desde 1998, com a publicação da Lei de Crimes Ambientais, ainda restam dúvidas quanto sua aplicabilidade no caso concreto, especialmente quando essas máquinas e equipamentos, eram utilizadas para fins não exclusivos para a prática de infrações ambientais.

Isto posto, a problemática da pesquisa é: “É possível a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados na prática de infração penal, após comprovado que estes eram utilizados para outras finalidades?”.

A partir do problema em questão, apresenta duas hipóteses, juridicamente válidas e que inclusive tem sido alvo de debates jurisprudenciais ao longo dos anos: não é possível a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para a prática de infração ambiental, se comprovado que estes eram utilizados para outras finalidades, haja vista a excepcionalidade do ato, e presunção de boa fé do proprietário; é permitida a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados na prática de infração ambiental, independentemente de ser utilizada para uso exclusivo, específico ou habitual, ou não.

O objetivo geral da pesquisa é entender se é possível a apreensão de máquinas e equipamentos cuja finalidade não exclusivamente a prática de infrações ambientais. Os objetivos específicos são: estudar a origem, principais leis e princípios do direito ambiental; destacar o que sejam crimes ambientais, quais os principais crimes ambientais e os índices de prática de crimes ambientais no território brasileiro; e, por fim, analisar se é legal a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para a prática de infração ambiental de uso não exclusivo.

O método utilizado para a pesquisa é o hipotético-dedutivo, tendo em vista a existência de duas hipóteses, uma afirmativa e outra negativa, que servem de base para a

solução do problema. Para o desenvolvimento da pesquisa estão sendo utilizadas doutrinas, artigos, leis, trabalhos publicados anteriormente, revistas e jurisprudências.

A pesquisa se justifica pelo interesse de se entender e levar a conhecimento dos leitores em quais casos será possível a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para a prática de infração ambiental. Um tema extremamente interessante, principalmente, pelo grande número de indústrias de etanol e açúcar na região e que trabalham diretamente com a exploração dos recursos ambientais.

O trabalho foi distribuído em três capítulos. No primeiro capítulo, estabelece um estudo acerca do direito ambiental propriamente dito, abordando brevemente suas origens, principais leis regulamentadoras e principais princípios aplicáveis. O estudo é embasado em leis, doutrinas e artigos, e ao final do estudo poderá se constatar que o direito ambiental é um direito fundamental que assegura a proteção ao meio ambiente para gozo das presentes e futuras gerações, possuindo leis e princípios que orientam sua proteção integral.

No segundo capítulo foi estudado o que são crimes ambientais, como são sancionados e quais os principais crimes ambientais praticados em território brasileiro, segundo índices oficiais. Para a pesquisa, se utilizará de doutrinas, leis, artigos, notícias e relatórios em que constem numericamente os índices de crimes ambientais praticados no Brasil nos últimos anos.

Finalmente, no terceiro capítulo adentra-se no ponto ápice da pesquisa, demonstrando, como é tratado doutrinariamente e jurisprudencialmente a questão da apreensão de máquinas e equipamentos utilizados na prática de infração ambiental. Nesse momento foi possível se definir precisamente qual a resposta para o problema da pesquisa. Para o desenvolvimento do assunto, foram utilizadas doutrinas, artigos, leis, particularmente a Lei de Crimes Ambientais e jurisprudências.

## **2 DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

É dever da sociedade e do Estado, respeitar e defender o meio ambiente natural, como forma de preservação dos interesses das futuras gerações. Muito embora no decorrer dos séculos não tenha sido um tema muito debatido e objeto de defesa normativa, atualmente o meio ambiente tem sido alvo de grandes normas protetivas, que visam regulamentar e limitar sua exploração.

Não se pode olvidar, que os diplomas normativos, são especialmente importantes, para a promoção da defesa ambiental. Ademais, deve-se considerar que a proteção ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, são condições para o exercício de outros tantos direitos humanos, como a vida, a saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Isto posto, no decorrer do presente capítulo, irá se estabelecer um estudo acerca do direito ambiental propriamente dito, iniciando com breves comentários acerca da origem e evolução, normas regulamentadoras, e por fim, princípios aplicáveis. Será um estudo bibliográfico, realizado por meio da consulta a doutrinas, artigos, especialmente Ana Maria Jara Botton Faria, Romulo Sampaio, Gabriel Wedy, Simone Wolff e Cláudio Farenzena, além de revistas e leis, especialmente a Constituição Federal de 1988, que regulamenta em capítulo próprio o direito ao meio ambiente natural.

### **2.1 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL**

O direito ambiental vem ganhando maior cuidado com o passar dos tempos. O testemunho de atos que transformaram o meio ambiente natural, colocou sociedade e Estado em estado de alerta. A ideia de meio ambiente natural, inatingível e com recursos naturais ilimitados, foi retificada, o que demandou também transformações jurídicas ao longo dos anos.

Os regulamentos, foram e são de extrema importância para o bem estar ambiental, como meio de promoção de um desenvolvimento econômico mais sustentável e menos agressivo. Isto posto, antes de explorar as normas protetivas ao meio ambiente, fará uma breve análise, acerca da origem e desenvolvimento do direito ambiental.

Como todo e qualquer processo evolutivo, a mutação no modo de se encarar a proteção do meio ambiente é feita de marchas e contramarchas. Não se pode, assim, identificar, com absoluta precisão, quando e onde terminaram ou se iniciaram as diversas fases representativas da maneira como o ser humano encara a proteção do meio ambiente. Na verdade, esse fenômeno pode ser metaforicamente descrito como uma mudança no ângulo visual com que o ser humano enxerga o meio ambiente (RODRIGUES, 2018, p. 45).

Como anuncia o autor da citação acima, quaisquer processos evolutivos, demandam, também, a evolução do ordenamento protetivo. Não é possível se determinar com exatidão, o momento em que se iniciaram ou onde termina a preocupação humana, quanto aos cuidados com o meio ambiente, pois se trata de uma visão subjetiva da forma que cada um enxerga o meio ambiente.

Desde o descobrimento do Brasil no ano de 1500 até aproximadamente a segunda metade do século XX, a proteção ambiental recebeu muito pouca atenção no ordenamento jurídico brasileiro. Antes da proclamação da República existiam alguns regulamentos visando a proteção das árvores, terras e animais, no entanto, a defesa por meio das regras tinha um intuito meramente econômico, mas não se pode desconsiderar que serviram de base para o surgimento das normas protetivas tal como vemos hoje em dia (FARIA, 2012).

Meira (2008) destaca que as preocupações com o meio ambiente não são recentes, mencionando o fato que até a instituição do Governo Geral no ano de 1548, se aplicava a legislação do reino, que proibia a caça de perdizes, lebres e colhes, assim como, determinava como crime o corte de árvores frutíferas. Após esse ano, o Governo Geral, começou a expedir regulamentos, ordenações, alvarás, e outros tantos instrumentos normativos, que marcariam, o surgimento do Direito Ambiental que conhecemos hoje.

Com a ocorrência da Revolução Industrial no século XVIII, houve o surgimento e introdução de uma nova sistemática de produção e consumo, o que alterou de maneira significativa o modo das práticas comerciais até então conhecidas. Essa transformação nos modelos de consumo veio acompanhada por uma explosão demográfica e com isso o direito precisou se adaptar para passar por essas mudanças, regulando e controlando os impactos no fato nas relações sociais, nas relações com os consumidores, e nas relações com o meio ambiente (SAMPAIO, 2013).

O aumento gradativo da pressão sobre os recursos naturais, relacionado, também, ao aceleração do crescimento demográfico no século XX, chamaram atenção de toda a comunidade internacional. Países economicamente mais avançados passaram a testemunhar a frequente ocorrência de desastres ambientais dentro de seus territórios. Junto a esse fator, o

desenvolvimento científico passou a confirmar situações importantes e desoladoras, como buracos na camada de ozônio e o efeito estufa (SAMPAIO, 2013).

Foi por meio da Constituição Federal de 1988 que houve uma reserva de maior destaque ao meio ambiente. A norma constitucional abordou o tema em um capítulo exclusivo e indicou não só o conceito normativo de meio ambiente, como também ampliou sua atuação para além do meio ambiente natural, como é o caso do meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho, meio ambiente cultural e patrimônio genético, os quais são tratados em diversos artigos ao longo do texto constitucional (FARIA, 2012).

Segundo Wedy (2019) a preocupação em se garantir um desenvolvimento com sustentabilidade e assegurar a solidariedade intergeracional, entrou por definitivo na agenda dos países e organizações internacionais, contagiando os debates acerca do futuro de toda a humanidade. Para ele o século XX, pode ser considerado como verdadeiro marco para o despertar humano no que se refere aos perigos relacionados a sua sobrevivência, sobrevivência esta que estaria prejudicada em razão de suas próprias atividades desregradadas.

O objetivo do direito do meio ambiente, por sua finalidade aparente e característica de preservação da natureza, leva fundamentalmente, à proteção do homem, que em consequência, possui um direito à conservação da natureza, em complemento aos outros direitos garantidos aos indivíduos. [...] No estágio atual de sua evolução no Brasil, não restam dúvidas quanto ao fato de o direito ambiental, que interage com vários ramos do direito, ser uma disciplina jurídica autônoma. O estabelecimento de leis e regulamentos e a formulação de mecanismos e estratégias ambientais no plano interno, bem como a adoção de convenções/tratados/acordos em matéria de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável no plano internacional, corroboram essa afirmação (WOLFF, 2008, p. 10-11).

O direito ao meio ambiente se dispõe, conforme citação retro, à preservação da natureza, levantando principalmente a noção de proteção do ser humano, que possui como consequência o direito a conservação do ambiente em que vive, garantindo, assim, a fruição de outros tantos direitos. Na perspectiva atual, é indubitável que o direito ambiental embora seja uma disciplina jurídica autônoma, interage diretamente com outros direitos. O estabelecimento de normas e regulamentos são de extrema importância para a proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

A legislação ambiental no Brasil, evoluiu na medida em que se ampliou a preocupação mundial sobre a necessidade da defesa do equilíbrio ambiental e dos direitos das presentes e futuras gerações. Podendo-se inclusive conceituar o direito ambiental como o conjunto de regras princípios e valores relacionados ao meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo. É o conjunto de normas de Direito internacional, da Constituição Federal e

Legislação ordinária para a regulação de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, visando sua proteção (WEDY, 2019).

Em resumo, o direito ambiental tomou mais visibilidade a partir da Constituição Federal de 1988, que veio tratando do assunto em um título próprio, no entanto, desde o descobrimento do país, tem-se contato com normas que mesmo minimamente protegiam o meio ambiente. Foi com o passar dos anos, que a questão ambiental tornou proporções relevantes, em âmbito internacional, tendo em vista, ser a razão da própria existência humana. A vista disso, pretende-se estudar no próximo item quais os principais instrumentos normativos em defesa ao meio ambiente.

## 2.2 DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Como visto anteriormente a proteção ao meio ambiente, é um dever que possibilita outros tantos direitos, já que é condição a próprio existência humana. A fim de demonstrar como o meio ambiente é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, procura-se, estudar, oportunamente, no item em apreço, quais os principais instrumentos normativos de defesa ambiental.

Como introduzem Soares e Farias (2022) o marco do surgimento do direito ambiental no Brasil, se deu com a Lei nº 6.838/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente, partindo daí a defesa do meio ambiente com finalidade em si mesma. E com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dedicou todo um capítulo para tratar da defesa do meio ambiente, além de conter outras tantas referências diretas e indiretas ao longo do seu texto, tornou-se inquestionável a consagração do direito ambiental.

A Constituição Federal de 1988, trata de forma especial a questão do meio ambiente em seu capítulo VI, do título VIII. Já no *caput* do art. 225, defende que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (BRASIL, 1988).

Extrai-se da análise do dispositivo legal que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, livres de inconvenientes que podem colocar em risco a existência humana. O meio ambiente é um bem comum de todos, sendo extremamente importante para uma boa qualidade de vida, portanto, é do Poder Público e da sociedade como um todo, o

dever de defender e salvaguardar o meio ambiente natural para a fruição das presentes e futuras gerações.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, direito difuso, de terceira geração, decorre diretamente do direito à vida, em sua acepção qualidade de vida. Ao contrário dos direitos fundamentais individuais e sociais, traz como principais características a transindividualidade, tendo por destinatário todo o gênero humano, sua desvinculação de critérios patrimoniais e o abandono da idéia tradicional de direito subjetivo, que demanda a individualização de um titular [...]. Desse modo, quando se pretende defender o ambiente sadio, não é possível fazê-lo apenas para uma ou para algumas pessoas, aproveitando semelhantes ações a todos, indistintamente (BARROSO, 1996, apud VARELLA e LEUZINGER, 2008, p.398).

Por meio da citação acima, vislumbra-se que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, é um direito difuso, o que quer dizer que é um direito indivisível, assegurado a todos, pois decorre de maneira direta do direito a vida, sendo especialmente relacionado, ao direito a qualidade de vida.

Completa o autor que ao contrário dos demais direitos fundamentais e sociais, o direito ao meio ambiente traz como principal característica a transindividualidade, possuindo como destinatários todo gênero humano. O direito ao meio ambiente se desvincula de critérios patrimoniais e subjetivos que demandam a individualização dos receptores do direito. Assim, para ao se defender o meio ambiente, não o estará fazendo para uma ou outra pessoa, mas para todos, indistintamente.

Corroborando Farenzena (2021) que apesar de existirem diversas legislações que tratam sobre o direito ambiental no Brasil, as mais utilizadas na prática são: o art. 225, da CF/88, Lei nº 9.605/1988, Decreto nº 6.514/2008, Lei nº 6.938/1981, Lei nº 12.651/2012, Lei nº 11.428/2006 e Lei nº 9.784/1999.

Discutindo cada uma delas o autor aduz em resumo que o art. 225, da Constituição Federal, impõe ao poder público e a coletividade o dever de defender o meio ambiente e o preservar para as presentes e futuras gerações. A Lei nº 9.605/1988, embora conhecida como Lei de Crimes Ambientais, define, apenas, genericamente a infração administrativa como causa de violação às leis de proteção ambiental (FARENZENA, 2021).

Seguindo a análise o Decreto nº 6.514/2008, regulamenta os comandos da Lei nº 9.605/1998, a fim de garantir o cumprimento do interesse público de defesa do meio ambiente, dispondo expressamente acerca das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelecendo o processo administrativo para a apuração das infrações, além de dar outras providências. A Lei nº 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, sendo considerada o marco regulatório da legislação ambiental no Brasil (FARENZENA, 2021).

Sobre a Lei nº 6.938/1981 comenta Wolff (2008, p. 17):

Não há dúvida de que a dimensão econômica/desenvolvimentista traduzida na lei em referência é essencial para o raciocínio ecológico, pois não mais se trata de pensar a natureza e os recursos naturais sob a análise exclusiva da conservação. Os impactos negativos - sociais e ecológicos - do progresso econômico ameaçam o país sem distinção, suas urbes e ecossistemas (aí incluídas a diversidade biológica e genética). É necessário sublinhar a importância da compreensão em termos local, regional e nacional, do processo indivisível e interdependente que constitui o desenvolvimento sustentável.

A norma foi um marco para o direito ambiental brasileiro e não deve ser analisada exclusivamente pela ótica de conservação. Existem grandes impactos negativos, tanto sociais como ecológicos, dados pelo crescimento econômico do país, e tem afetado a todos, independentemente das urbes e ecossistemas. O autor da citação acima alerta para o fato de que é importante, para a defesa integral do patrimônio ambiental, que se conheça as peculiaridades de cada local, para a adoção de medidas particulares de proteção e prevenção de danos.

Continua explicando que a Lei Federal nº 12.651/2012, popularmente conhecida como Código Florestal Brasileiro de 2012, institui normas gerais acerca da proteção da vegetação, de áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal, sendo aplicável tanto em áreas rurais como urbanas. A Lei nº 11.428/2006, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 6.660/08, dispõe a respeito da utilização, conservação, regeneração e, também da proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (FARENZENA, 2021).

Por fim, em última abordagem, a Lei nº 9.784/1999, não se trata bem de uma legislação ambiental, no entanto regula o processo administrativo em âmbito federal, inclusive o processo administrativo ambiental. A referida norma determina a obediência estrita aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (FARENZENA, 2021).

Como analisado no item em questão existem no ordenamento jurídico brasileiro, uma série de normas que se prestam a regular o uso e proteger o sistema ambiental de eventuais excessos que podem vir a causar danos. Sendo um dever do poder público e de toda a sociedade assegurar a proteção ao meio ambiente para que possa ser usufruído com qualidade pelas presentes e futuras gerações. Conhecidas as principais normas

regulamentadoras de proteção ao meio ambiente, pretende-se no próximo item abordar os princípios aplicáveis ao direito ambiental.

### 2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Compreendido o fato de que existem diversos instrumentos legais que resguardam a proteção ao meio ambiente, irá se analisar no item em questão, os principais princípios reguladores do direito ao meio ambiente, haja vista sua importância para a fundamentação e consolidação do direito.

De acordo com Garcia e Thomé (2015, p. 17):

Os princípios, cuja função sistematizadora do ordenamento jurídico é evidente, têm primazia formal e material sobre as regras jurídicas, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente. Importante destacar ainda sua função normogênica na medida em que atuam na elaboração das regras jurídicas. Perante eventuais antagonismos existentes entre valores constitucionais, deve-se fazer o juízo de adequação de princípios e a ponderação de valores.

Os princípios, têm, portanto, a função de impor padrões e limites ao ordenamento jurídico vigente, além da função de atuar como orientadores para a elaboração de regras jurídicas. Diante de uma oposição de ideias os valores constitucionais, devem por evidente fazer um juízo de adequação dos princípios, colocando na balança os valores debatidos.

Os princípios de direito ambiental mais trabalhados pelos doutrinadores são: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da participação comunitária, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio do usuário pagador e do poluidor-pagador, princípio da proibição do retrocesso ambiental, princípio da gestão democrática e princípio da responsabilidade, os quais passará a comentar brevemente a título de aprendizagem.

O princípio do desenvolvimento sustentável engloba a ideia de uma exploração equilibrada dos recursos naturais, estabelecendo uma compatibilização entre o desenvolvimento econômico e social e a preservação do meio ambiente e de seu equilíbrio ecológico. Estabelece o dever de se defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Se trata de um princípio de ordem econômica, insculpido no art. 170, VI<sup>1</sup> da Constituição Federal (SILVA e FELÍCIO, 2017).

---

<sup>1</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

O princípio da participação comunitária prescreve que é necessária a participação de toda a população para a conservação do meio ambiente. Destarte, é um princípio de colaboração que sustenta o direito dos indivíduos ao bem-estar ambiental, já que contribuíram em sua defesa. O referido princípio, está tratado no art. 225, caput, da CF/88, ao prescrever que o poder público e a comunidade devem atuar em defesa do meio ambiente (COSTA JÚNIOR, 2018; SILVA e FELÍCIO, 2017).

O princípio da precaução estabelece a restrição a determinadas intervenções ao meio ambiente, quando estas forem manifestamente nocivas ao mesmo, salvaguardando, as intervenções que atestadamente não sejam capazes de causar reações adversas ao meio ambiente. Devendo-se em todo o caso levar a conhecimento da sociedade como um todo, informações conclusivas acerca da inocuidade de certos procedimentos (FARIAS, 2008).

O princípio da precaução orienta a intervenção do Poder Público diante de evidências concretas de ocorrência de um dano “x” (ou da extensão do dano “x”) como fruto de uma ação ou omissão “y”. Porém, a certeza quanto ao dano “x” (ou quanto à extensão do dano “x”) não existe, não passando de mera suspeita. Em outras palavras, adotando-se uma ação ou deixando-se de adotar uma ação “y”, há um indício de ocorrência de um dano “x”, mas não a certeza quanto a sua ocorrência e/ou extensão. A precaução sugere, então, medidas racionais que incluem a imposição de restrições temporárias e o compromisso da continuação de pesquisas técnicas e científicas para a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado danoso imaginado (SAMPAIO, 2013, p. 33-34).

Como completa o autor por meio da citação acima, o princípio da precaução, orienta que o Poder Público tem o dever de intervir em situações em que se tenham evidências concretas de que o ato é capaz de causar danos ao meio ambiente. As medidas de precaução encaminham a ideia de que devem ser aplicadas restrições temporárias em relação as atividades que se imagina serem potencialmente danosas, até que sejam realizados estudos mais aprofundados para a apuração do nexo de causalidade existente entre a ação ou omissão e o resultado danoso premeditado.

O princípio da prevenção ao contrario do principio da precaução, que como avaliado, preocupa-se em evitar danos imaginados, visa evitar danos concretos, que já são conhecidos e já foram comprovados. Existe uma certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade, assim, é necessária a adoção do princípio da prevenção a fim de se prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente. O princípio da prevenção, portanto, segue a mesma

---

[...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

linha do princípio da precaução, no entanto, aqui existe a certeza de que determinada ação ou omissão irá provocar um dano (COSTA JÚNIOR, 2018; SAMPAIO, 2013).

Os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, embora fundamentais para o direito ambiental, são muito mais instrumentais do que materiais. Isso quer dizer, que estão intimamente conectados à implementação do princípio do acesso equitativo aos bens, recursos e serviços ambientais. É através dos princípios usuário-pagador / poluidor – pagador que o gestor público lança mão de instrumentos para garantir a razoabilidade e a racionalidade na utilização dos bens, recursos e serviços ambientais. Como decorrência, servem também para internalizar o impacto causado pelas diferentes formas de acesso do bem ambiental, tornando-se efetivo instrumento de garantia do direito das futuras gerações (SAMPAIO, 2013, p. 32).

Os princípios do usuário-pagador e do poluidor pagador, estão extremamente relacionados a exploração dos benefícios ambientais, nesse caso o poder publico dita regras para garantir a razoabilidade e a racionalidade na utilização dos recursos e serviços ambientais, como forma de limitar os impactos causados ao patrimônio ambiental. Nesse caso aqueles que se utilizam do serviço devem arcar com seus custos na proporção das vantagens aferidas.

De acordo com o princípio da proibição do retrocesso ambiental, não é permitido que o legislador flexibilize normas de proteção ambiental, haja vista que a retroatividade deixa de proteger um direito fundamental já consolidado, e que vem sendo conquistado e consolidado ao longo dos anos. Retroceder nesse caso, diz-se no sentido de não recuar, não desfazer um direito sabidamente fundamental, para dar lugar a outro cujo valor é controverso (MILARÉ, 2014). Assim, uma vez publicada norma que estabeleça maior proteção ambiental, é proibido que o legislador, flexibilize-a em benefício de um outro valor não fundamental.

O princípio da gestão democrática assegura a todos os cidadãos o direito a informação e também à participação na elaboração de políticas públicas relacionadas a área ambiental, de forma que a eles, devem, ser assegurado o acesso a mecanismos judiciais, legislativos e administrativos para a efetivação desse princípio. Atente-se ao fato de que o princípio da gestão democrática não diz respeito tão somente ao meio ambiente, mas a todos os assuntos inerentes ao interesse público. Esse princípio é consagrado em diversos dispositivos constitucionais, em especial no parágrafo único do art. 1º, que estabelece que o poder é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente pela população (FARIAS, 2008).

Por fim, o princípio da responsabilidade indica que a violação de direitos incide em sanção ao responsável. Assim os causadores de danos ao meio ambiente estão obrigados a arcar com a responsabilidade pela degradação ambiental, bem como com os custos da reparação ou compensação pelo dano provocado. Esse princípio encontra previsão legal no

§3º, do art. 225, da CF/88, que dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, seja por ação ou omissão, sujeitarão os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos provocados.

Nessa perspectiva, possível se dizer em resumo, que o ordenamento jurídico brasileiro é repleto de normas e princípios que visam garantir a preservação ambiental, cabendo ao Poder Público e a sociedade como um todo dar plena execução a essas garantias. Uma vez infringida quaisquer delas comete-se crime contra o meio ambiente, com incidência de sanções e obrigações reparatorias. A despeito disso, pretende no capítulo a seguir abordar os crimes ambientais no Brasil.

### 3 DOS CRIMES AMBIENTAIS

Como asseverado no capítulo anterior o ordenamento jurídico brasileiro possui uma série de dispositivos e princípios que se prestam a garantir os devidos cuidados ao meio ambiente. Recordar-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito das presentes e futuras gerações, o que leva ao dever de todos, indistintamente, de zelar por este.

Caso as normas protetivas sejam desrespeitadas, surge-se, então a possibilidade de consumação de crime ambiental. A lei de crimes ambientais não trouxe em seu texto a conceituação precisa de crimes ambientais, o que leva a necessidade da realização de breves comentários acerca da conceituação de crimes e meio ambiente.

De acordo com Rostirolla et. al. (2021) o crime pode vir a ser abordado sob três óticas, a forma, a material ou a analítica. Sob a ótica formal o crime se trata de toda e qualquer conduta que vá contra os preceitos normativos, considerando-se crime, todo ato que afronta a lei penal. Pelo aspecto material crime é toda ação ou omissão praticada em desfavor de um bem juridicamente tutelado, levando-se aqui como critério para a consumação do crime, o mal causado à vítima.

Para Jesus (2015) a ótica material serve de base ao legislador para a criação do aspecto formal, haja vista que sem a previsão legal de um fato como criminoso, nenhum ato pode vir a ser considerado como crime. É imperativo que o legislador tenha um norte de atuação, caso contrário, ficaria a sua disposição a livre criação de normas penais incriminadoras, sem qualquer orientação para tanto, o que viria a causar lesão ao *jus libertatis* dos cidadãos.

Por meio do aspecto analítico, como o próprio nome já indica, analisa-se os principais elementos para a consumação do crime, sem provocar rupturas, estudando-os de maneira individual. Os elementos para a consumação do crime são: fato atípico, ilicitude da conduta, culpabilidade e punibilidade do ato. Destacando-se que para boa parte dos doutrinadores a punibilidade do ato, não deve ser considerada como um elemento do crime, mas sim como resultado deste, visto que a punição se dá em razão do evento danoso (Rostirolla et. al, 2021).

Jesus (2015, p. 201) como defensor da teoria tripartida, ratifica:

Essa posição quadripartida é claramente minoritária e deve ser afastada, pois, a punibilidade não é elemento do crime, mas consequência da sua prática. Não é porque se operou a prescrição de determinado crime, por exemplo, que ele desapareceu do mundo fático. Portanto, o crime existe independentemente da punibilidade.

Diante do breve estudo acima, é possível afirmar que crime é toda conduta praticada a bens juridicamente tutelados, que sejam previstas pela norma penal como crime, sendo necessário para a consumação deste, que o fato seja típico, ilícito e culpável. Sendo, assim, antes de adentrar ao estudo objeto do presente capítulo, propriamente dito, façamos breves considerações acerca do conceito de meio ambiente.

Não existe doutrinariamente, uma unanimidade acerca da conceituação de meio ambiente. Meio ambiente significa em sentido lato, o lugar, recinto ou sitio destinado aos seres vivos e coisas. Em sentido estrito, meio ambiente representa a combinação de coisas e fatores que sejam externos ao indivíduo ou a uma população de indivíduos, que são por sua vez constituídos por seres bióticos e abióticos e por suas relações e interações (KRZYSCZAK, 2016).

A Lei nº 6.938/81 que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define meio ambiente em seu art. 3º, inc. I, como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, sejam químicas ou biológicas, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas diferentes formas (BRASIL, 1981).

Sendo assim crime ambiental, pode ser definido como a conduta típica, ilícita e culpável, prevista pelo ordenamento jurídico penal como crime e que ofenda a vida em suas diferentes formas. Isto posto, resta-nos compreender qual a classificação dos crimes ambientais e quais as medidas legais que podem ser tomadas para repreender o ato criminoso, bem como destacar quais os principais crimes ambientais praticados no Brasil.

O presente capítulo, portanto, será dividido em dois momentos, no primeiro momento irá avaliar qual a classificação dos crimes ambientais e quais as medidas repreensivas que podem vir a ser tomadas. No segundo momento irá se destacar quais são os principais crimes ambientais cometidos no Brasil. Se utilizará em grande parte de pesquisa aos escritos de Augusto Rostirolla, Damásio de Jesus, Clara Maria Martins Jaguaribe, Paz Mendes e Darly Prado Gonçalves.

O estudo que aqui se pretende, irá auxiliar sobremaneira na solução do problema da pesquisa, já que traz termos gerais acerca dos crimes ambientais antes de adentrar de modo específico na apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para a prática destes. Sendo assim, entender quais são os crimes, as penalidades, e principais crimes praticados no Brasil,

auxiliará na compreensão futura do porque é possível ou não a apreensão de máquinas e equipamentos de uso não exclusivo, especialmente em razão da potencialidade lesiva do fato.

### **3.1 CLASSIFICAÇÃO E MEDIDAS REPREENSIVAS**

Entendendo que crime ambiental, é o ato típico, ilícito e culpável praticado contra qualquer forma de vida existente, buscará nesse momento estudar a classificação dos crimes ambientais e quais são as medidas repreensivas aplicadas para sancionar tais condutas. O estudo será realizado individualmente, em itens próprios, para a melhor compreensão do assunto.

#### **3.1.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Pretende-se no presente item elaborar um estudo acerca da classificação dos crimes ambientais, estudo que promoverá o conhecimento necessário para que posteriormente se consiga compreender como e porque é admitido ou não a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados na prática de crimes ambientais, mesmo que não sejam destinadas ao uso exclusivo de tais atos.

Nos termos da Lei nº 9.605/98, os crimes ambientais podem ser classificados em cinco tipos diferentes: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental (BRASIL, 1998).

Os crimes contra a fauna, encontram-se dispostos do art. 29 a 37 da Lei retro escrita, e se relacionam a condutas praticadas contra a vida e integridade física de animais domésticos e silvestres. Por animal silvestre tem-se aqueles que são pertencentes a espécies nativas, migratórias ou outras, sejam aquáticas ou terrestres que tenham parte de sua vida ou toda ela ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou de suas águas. Os animais domésticos por sua vez, são aqueles que são submetidos a processo de manejo pelo ser humano, passando a ser extremamente dependente deste (BRASIL, 1998; MILARÉ, 2014).

Os crimes contra a flora estão previstos legalmente nos arts. 38 a 53 da Lei nº 9.605/98, e são aqueles que venham a causar dano ou destruição à vegetação existente no país, ou seja, são os danos que causem avaria de forma direta a florestas ou matas nativas. A

práticas que se consumam como crime contra a flora são: destruir ou danificar flores de preservação permanente; destruir ou danificar vegetação primária ou secundária do Bioma da Mata Atlântica; cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão; fabricar, vender, transportar ou soltar balões capazes de provocar incêndios; destruir, danificar, lesar ou maltratar, plantas de logradouros públicos ou propriedades privadas (BRASIL, 1998, POLI JÚNIOR, 2023).

A poluição e outros crimes ambientais são tipos incriminadores previstos nos arts. 54 a 61 da Lei nº 9.605/98. Desse rol de crimes se destacam os previstos nos arts. 54, 55 e 60 da lei mencionada. O art. 54 tipifica a conduta de causar poluição de quaisquer naturezas em níveis que possam vir a provocar danos a saúde humana, mortalidade de animais e destruição significativa da flora brasileira, tal delito é previsto também, em sua forma culposa, além de possuir circunstâncias agravantes. Comete também o crime aquele que deixar de adotar, sempre que exigido pela autoridade competente, medidas de precaução, para a prevenção de riscos de ocorrência de dano ambiental grave e irreversível (BRASIL, 1998; JAGUARIBE, 2023).

O art. 55, traz a previsão de que a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou seja, o ato feito em desacordo com a obtida, configura-se como crime ambiental, passível de punição. Será também punido aquele que deixar de recuperar a área objeto de pesquisa ou exploração, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente para tanto (JAGUARIBE, 2023).

*“Por fim, nesse rol, destaca-se o art. 60, que tipifica condutas potencialmente poluidoras, como construir, reformar, instalar, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais ou em desacordo com as normas e regulamentos pertinentes”* (JAGUARIBE, 2023, p. 32). Nessa perspectiva, consuma-se o crime ambiental com o ato de construir, reformar, instalar, estabelecimentos ou qualquer tipo de serviço que seja potencialmente poluidor, sem que providencie licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes para tanto.

A próxima classificação de crime ambiental na ordem legal, são os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, previstos nos arts. 62 a 65 da Lei nº 9.605/98. Esse crime relaciona-se a bens móveis ou imóveis, protegidos por lei, ato administrativo ou por decisão judicial. Serão considerados bens, quaisquer arquivos, registros históricos, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial (BRASIL, 1998; MENDES, 2021).

Dentre os principais crimes ambientais dessa categoria, estão: a pichação de áreas urbanas; a alteração do aspecto ou estrutura, assim como a construção em solo de locais protegidos por seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico e monumental, sem que se obtenha autorização previa para tal feito (MENDES, 2021).

A ultima categoria legal de crimes ambientais, se tratam dos crimes contra a Administração Municipal, previstos do art. 66 ao art. 69-A, da Lei nº 9.605/98. Esses crimes relacionam-se as pessoas que tem o poder de administração ambiental, as quais devem obrigatoriamente zelar pelo fiel cumprimento das normas protetivas, bem como aqueles que em decorrência de ato ou serviço, tem de se valer de autorizações, permissões, concessões das autoridades ambientais.

Pune-se, portanto, o sujeito que: fizer afirmação falsa, enganosa, omitir verdade, sonegar informações ou dados em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental; conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais; deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público; elaborar ou apresentar no licenciamento, concessão florestal ou quaisquer procedimentos administrativos, estudo, laudo, relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso (BRASIL, 1998).

Em suma, os crimes ambientais podem ser separados em cinco categorias, os crimes contra a fauna, os crimes contra a flora, os crimes de poluição e outros crimes ambientais, os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental, todos devidamente abordados de forma breve nesse item. Ato continuo, almeja-se estudar no próximo item quais as medidas repreensivas no caso de cometimento de crimes ambientais.

### **3.1.2 MEDIDAS REPREENSIVAS**

Após se estudar qual a classificação dos crimes ambientais, e conhecendo as cinco classificações destes, abordará no presente item quais as medidas repreensivas para aquele que comete infrações ambientais, as quais serão aplicadas juntamente com as penas de reclusão ou detenção conforme o caso. Esse estudo é de significativa importância para o desenvolvimento da pesquisa, vez que buscará elencar quais medidas podem ser tomadas para punir os infratores do meio ambiente, inclusive mencionando a possibilidade ou

impossibilidade de apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para o fato, sem entretanto adentrar à análise, aprofundada da medida, vez que será objeto de estudo do capítulo seguinte.

Nos termos da Lei nº 9.605/98, as infrações ambientais, apuradas em processo administrativo, em que será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderão ser punidos, observando-se em todo o caso a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica, com as seguintes sanções: advertência; multa simples; multa diária; apreensão de animais, produtos e subprodutos de fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos; destruição ou inutilização de produtos; suspensão de venda e fabricação de produtos; embargo de atividades; demolição de obra; e, suspensão parcial ou total de atividades (BRASIL, 1998).

Existe, outrossim, a possibilidade de aplicação de sanções restritivas de direitos que poderão ser: a suspensão do registro, licença ou autorização; o cancelamento de registro, licença ou autorização; a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; a perda ou suspensão da participação em financiamentos de estabelecimentos oficiais de crédito; a proibição de contratar com a Administração pública, pelo prazo de até três anos (BRASIL, 1998).

De acordo com a orientação normativa SEMAD nº 1/2022, de autoria da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás, os agentes, a autoridade competente bem como os facilitadores das audiências de autocomposição, ao avaliarem a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, após a lavratura ou julgamento do auto de infração, do julgamento do recurso, ou da audiência de autocomposição, deverão observar, também, as circunstâncias agravantes e atenuantes da pena (BRASIL, 2022).

Em consonância com a referida orientação (BRASIL, 2022, p. 10):

São circunstâncias atenuantes com fundamento no art. 4º da Lei Estadual nº 18.102, de 13 de julho de 2013: I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado demonstrado por evidências verbais e socioeconômicas verificadas pelo agente público ou por documentos, sendo que a não conclusão do ensino fundamental atenuará em maior grau a pena do que a não conclusão do ensino médio; II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano ambiental que decorra na limitação significativa da degradação ambiental causada, caracterizada quando as ações espontâneas promovidas pelo infrator para interromper ou conter o dano ambiental tenham tido como consequência a sua minimização em grande monta de impactos ambientais; III - apresentação de autodenúncia irretratável espontânea e voluntária, assim também consideradas as situações de regularização ambiental promovidas pelo interessado de forma espontânea ou não decorrente de ações de fiscalização, licenciamento ambiental, segurança de barragens ou outras que tenham sido iniciadas ou

identificadas no âmbito da Semad; IV - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e V - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados

A supradita orientação, explica de modo minucioso, as causas que atenuam a pena do infrator ambiental, baseando-se nos preceitos da Lei Estadual nº 18.102/2013, que de forma mais breve em seu art. 4º, indica que as causas que atenuam a sanção são: o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator; o arrependimento do infrator, que deve ser manifestado na iniciativa espontânea de regularização da atividade, na reparação do dano, ou na diminuição da degradação ambiental provocada; a comunicação que parte do próprio infrator às autoridades competentes sobre o risco da degradação; a colaboração do infrator com os agentes de vigilância e controle ambiental (BRASIL, 2013).

A orientação normativa SEMAD nº 01/2022, elenca como causas de majoração da pena: se ficar constatado que o agente praticou o ato com o intuito de obter vantagem indevida; se o infrator coagiu outra pessoa para a execução da infração; se o ato resultou em dano a propriedade alheia; se o ato atingiu áreas consideradas protegidas pelo Poder Público; se o ato foi praticado durante o período de defeso à fauna; se o ato foi praticado em domingos ou feriados, bem como em dias de restrições oficiais à circulação de pessoas; se a infração foi praticada a noite (BRASIL, 2022).

São também causas majorantes: se o ato for praticado em épocas de seca ou de inundações; se o agente emprega meios cruéis no manejo de animais; se o ato foi praticado mediante fraude ou abuso de confiança; se o ato foi praticado mediante abuso de direito em relação aos termos da licença, permissão ou autorização ambiental; se o ato foi praticado em interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou se beneficiária de incentivos fiscais; se o ato foi facilitado por funcionário público no exercício de suas atribuições; se a ação foi praticada no exercício de atividades econômicas financiadas de forma direta ou indiretamente por verbas públicas; no caso de concurso de pessoas; e, por fim, se o infrator faz parte de organização criminosa especializada no cometimento de crimes ambientais (BRASIL, 2022).

Com isso, pode-se afirmar em resumo que uma das sanções legais para aquele que comete infração ambiental, será a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados no ato, sendo necessário para a aplicabilidade da pena a instauração de processo administrativo, em que seja garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. A penalidade aplicada ao infrator, seja qual for, aqui se destacando a apreensão de máquinas e equipamentos, será

aplicada em consonância com a gravidade do dano, bem como com base nas circunstâncias agravantes e atenuantes do fato.

### **3.2 CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL**

Classificadas as infrações ambientais, que recorda-se, são os crimes contra a flora, crimes contra a fauna, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental bem como estudada quais são as punições legais para o ato, pretende-se no item em questão avaliar quais são as espécies de crimes ambientais mais recorrentes no Brasil, e quais foram os incidentes ambientais de maior repercussão no país.

Introduzem Santos e Queiroz (2021) que a sociedade civil de um modo geral, demorou muitos anos até ter real consciência ambiental. Tão somente na década de 1960, com a maior divulgação do aquecimento global e do aumento do buraco na camada de ozônio, foi que se iniciou uma mudança de mentalidade do ser humano, no que se refere a maiores cuidados com o meio ambiente.

Mesmo diante do alerta, o Brasil tomou medidas legais para proteção ambiental apenas nos anos 1980, com a publicação de várias leis importantes. Nessa mesma linha surgiu em colaboração o texto da Constituição Federal de 1988, que coloca o meio ambiente no patamar de bem constitucionalmente protegido. Foi aí que em 1988 surgiu a lei de crimes ambientais, com o objetivo de reparação do meio ambiente, por meio de compensações que serão determinadas juntamente com a sanção penal aplicada ao infrator (SANTOS e QUEIROZ, 2021).

Para as autoras, embora a lei de crimes ambientais, os classifique em cinco tipos, os mais praticados, são os crimes contra a fauna, que são cometidos contra animais domésticos ou selvagens, os crimes contra a flora, cometidos contra a vegetação e o crime de poluição e outros crimes ambientais (SANTOS e QUEIROZ, 2021). Sendo assim, embora, existam cinco classificações de crimes ambientais, os comumente praticados são os três primeiros dispostos na ordem legal, fato que se confirmará a seguir ao se tratar dos crimes ambientais mais famosos do Brasil.

Com especial atenção a este último, explicam que a poluição se manifesta por meio da emissão de ruídos, que podem levar a graves problemas de saúde em seres humanos, os quais por sua vez, também atingem a fauna e a flora. A poluição sonora além de crime é

também considerada um problema de saúde pública, haja vista que atinge a saúde humana tanto física quanto mental, levando à falta de concentração, depressão, perda auditiva, aumento da pressão arterial, problemas com o sono dentre outros (SANTOS e QUEIROZ, 2021).

Acerca dos principais desastres ambientais ocorridos no Brasil, explora Gonçalves (2017) que seja por acidente ou erro humano, esses acontecimentos deixaram marcas significativas junto as regiões afetadas, assim como ao meio ambiente, cuja recuperação pode levar de décadas, a séculos. O autor enumera nove desastres ambientais no Brasil: Vale da morte em 1980; Vila Socó em 1984; Césio 137 em 1987; vazamento de óleo na Baía de Guanabara em 2000; vazamento de barragem em Cataguases em 2003; rompimento de barragem em Miraí em 2007; vazamento de óleo na Bacia de Campos em 2011; incêndio em Ultracargo em 2015; e, rompimento da barragem de Mariana em 2015.

Comentando brevemente cada um dos incidentes, no que se intitulou de Vale da Morte, em 1980, houve lançamento no ar de toneladas de gases tóxicos, levando ao surgimento de uma névoa venenosa capaz de afetar o sistema respiratório, e causar deformidades físicas em fetos. Além disso houve a contaminação da água e solo da região, desencadeando chuvas ácidas e deslizamentos na Serra do Mar (RATIER, 2018).

Em 1984, na Vila de Socó, ocorreu uma falha nos dutos subterrâneos da Petrobras, espalhando cerca de 700 mil litros de gasolina, com o vazamento um incêndio dele decorrente, destruiu parte da comunidade, deixando cerca de cem mortos no local. Em 1987, um caso de exposição ao Césio 137, um material altamente radioativo, aconteceu em Goiânia, com o transporte do material pelas pessoas que o encontraram, contaminou-se pessoas, água, solo e ar, levando a morte de pelo menos quatro pessoas e outras centenas desenvolveram doenças em função do contato com o material (GONÇALVES, 2017; BRASIL, 2014).

Em 2000, a Petrobras teve que arcar com duas multas, uma no valor de R\$ 50 milhões e outra no valor de R\$ 1,5 milhão, após um acidente com um navio petroleiro, que resultou no derramamento de mais de um milhão de litros de óleo no Rio de Janeiro. Em março de 2003, as empresas responsáveis pela barragem em Cataguases, também foram multadas em R\$ 50 milhões, pelo rompimento da barragem de celulose, causando o vazamento de 520 mil metros cúbicos de compostos de resíduos orgânicos e soda caustica no meio ambiente (GONÇALVES, 2017; BRASIL, 2015).

Em 2007, a empresa responsável pelo vazamento de mais de dois milhões de metros cúbicos de água e argila na cidade mineira de Miraí, foi multada em R\$ 75 milhões pelos danos ambientais provocados. Em 2011, o Ibama aplicou duas multas a empresa

americana Chevron, que totalizaram R\$ 60 milhões de reais, por animais mortos em decorrência do despejo de cerca de três mil barris de petróleo. A empresa também foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 95 milhões ao governo pelos danos causados (GONÇALVES, 2017).

As duas outras tragédias ambientais foram detectadas no ano de 2015. O incêndio de Ultracargo, gerou uma multa de R\$ 22 milhões, pelo lançamento de afluentes líquidos em manguezais, bem como na lagoa continua ao terminal portuário Alemoa, em Santos-SP. O rompimento da barragem em Mariana, por sua vez, em novembro de 2015, provocou a liberação de uma onda de lama de mais de dez metros de altura, resultando em grande desastre ambiental (GONÇALVES, 2017).

Com essa exposição aferiu-se que provocar danos ambientais pode desencadear em penalidades severas ao causador, nos casos em análise, priorizou-se a aplicação de multas, as quais, como pode se constatar chegam a valores elevadíssimos, em virtude dos danos causados e do poder econômico das empresas responsáveis.

Entretanto, além da multa, poderá ser aplicado ao responsável outras penalidades, em especial se destaca a penalidade de apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para a prática do dano ambiental, o que resultaria na paralização completa ou parcial de suas atividades, esse é o motivo pelo qual se questiona a possibilidade de apreensão de máquinas e equipamentos que são utilizados para atividades diversas, e legais. Esse debate será realizado no capítulo a seguir.

## **4 ESTUDO DA (I) LEGALIDADE DA APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL**

No capítulo anterior, reforçou entendimento acerca dos crimes ambientais, das medidas repressivas, assim como dos crimes ambientais no Brasil, trazendo o raciocínio de que máquinas e equipamentos utilizados com a finalidade de cometimento de crimes ambientais, poderão vir a ser apreendidos por força de permissão legal nesse sentido. O capítulo em questão por sua vez, avaliar o caso específicos de máquinas ou equipamentos de uso não exclusivo.

Isto posto o capítulo em epígrafe irá fazer uma análise a respeito da possibilidade ou impossibilidade de apreensão de máquinas ou equipamentos de uso não exclusivo, ou seja, instrumentos que possuem e executam outras finalidades além do cometimento de infrações ambientais. Estudo de suma importância para a conclusão do trabalho e resposta ao problema de pesquisa, visto que buscará finalizar o raciocínio a respeito do tema.

Para tanto, irá explorar doutrinas especialmente as escritas por Alfredo Betunes de Araújo e Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo, leis, projetos de leis e jurisprudências acerca do assunto, particularmente acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. O capítulo será dividido em duas partes, na primeira parte irá apresentar o que a legislação e doutrina falam sobre a possibilidade ou impossibilidade de apreensão de máquinas ou equipamentos de uso não exclusivo utilizados para o cometimento de infração ambiental, trabalhando especialmente o Projeto de Lei nº 803/23, que altera a Lei nº 9.605/18, com disposições a respeito da apreensão de instrumentos utilizados no cometimento de infração ambiental. Na segunda parte irá descrever o que os tribunais entendem acerca do tema, destacando-se jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

### **4.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Introduzido o assunto do que será trabalhado no capítulo, neste primeiro item irá realizar uma pesquisa doutrinária e legal acerca da possibilidade ou impossibilidade da apreensão de instrumentos utilizados de forma não exclusiva no cometimento de crimes ambientais. Asseverou-se em estudos anteriores que a legislação permite de forma expressa a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados na prática de infração penal. Agora

restringe-se o campo de estudo para apenas os instrumentos de uso não exclusivo, ou seja, aqueles utilizados, também, para finalidades lícitas.

Não existe nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que trate de forma expressa dos instrumentos que são utilizados também para fins lícitos, de forma que os entendimentos doutrinários versam sobre a extensão do disposto na Lei de Crimes Ambientais no que se trata a apreensão de máquinas e equipamentos usados no cometimento de crimes ambientais e a possibilidade de apreensão de produtos e instrumentos.

Como prescreve Araújo (2022) nas operações de fiscalização ambiental, em conjunto com a aplicação de multas, os agentes fiscalizadores responsáveis podem vir a realizar a apreensão de animais, produtos e subprodutos que foram objeto da infração ambiental, assim como instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos utilizados para o cometimento do ilícito.

A apreensão é uma medida cautelar que tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Regulamentando o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021, prevê, no artigo 25, que desde que relacionado à prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada. O conjunto das normas jurídicas ambientais aplicáveis à apreensão, dispõe, em síntese, que todos os instrumentos (veículos, máquinas, equipamentos etc.) utilizados para a prática de infrações ambientais devem ser apreendidos, salvo impossibilidade justificada (ARAÚJO, 2022, *online*).

Como exposto na citação retro a apreensão dos instrumentos e objeto do ilícito, é uma medida de natureza cautelar, que se presta a prevenir a ocorrência de novos delitos, a fim, de assegurar a recuperação do meio ambiente e o resultado útil do processo administrativo.

Como apresentado existe em seara federal a Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 01, que versa sobre a apuração de infrações administrativas pela prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e que estabelece em seu texto que desde que vinculado a prática de infração ambiental, todos os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, quaisquer que sejam sua natureza, independente, da sua utilização exclusiva ou não, serão objeto de medida cautelar de apreensão, salvo em caso que isso não for possível e mediante justificativa. Ou seja, nos

termos dessa instrução normativa, todo e qualquer instrumento utilizado para a prática de infração penal, poderá ser apreendido cautelarmente, independentemente, se é utilizado em outras finalidades lícitas.

Vital (2021) ratifica que a perda de veículos e instrumentos que foram utilizados no cometimento de infração ambiental, independem da sua utilização exclusiva para essa finalidade, bastando que tenha incorrido na prática uma única vez. A vista disso, segundo as palavras do autor, é desnecessário, inclusive, a utilização reiterada para a apreensão de máquinas e equipamentos, bastando sua utilização em um evento danoso apenas.

A título de exemplo para a melhor compreensão do assunto, tem-se a situação de um fiscal ambiental que ao se deparar com um caminhão que transporta madeira de forma ilegal, apreende a madeira e o caminhão, como objeto e instrumento do ilícito, respectivamente. Nesse caso, mesmo que o proprietário do caminhão seja uma pessoa de boa-fé, que desconheça a origem ilícita da carga, e que tenha sido contratado única e exclusivamente para o transporte da madeira, seu veículo será apreendido pelo fiscal (ARAÚJO, 2022).

Salienta-se, por oportuno, que embora a medida seja demasiadamente abrangente, o terceiro em condição de boa-fé, possui tratamento diferenciado, sendo ele um transportador que foi contratado para realizar um frete da carga e que desconhece a irregularidade desta, seja um locador de determinado bem, que não tem informações suficientes sobre a sua utilização. Nesse caso, serão avaliadas as particularidades do caso concreto, bem como o grau de culpabilidade do agente que não tinha a intenção de cometer a infração ambiental (ARAÚJO, 2022).

Portanto, no julgamento de processo administrativo, ou mesmo sendo esse judicializado, deverá se realizar um julgamento subjetivo de cada caso específico, e cada pessoa e instrumento envolvido na prática. Não poderia um terceiro de boa-fé que em tese desconhece a ilicitude do ato vir a ser prejudicado por ato de terceiro, que seria no caso o contratante dos serviços.

Normativamente como se salientou no início, a Lei de Crimes ambientais é falha no sentido de dispor sobre situações específicas como o caso de terceiros de boa fé e instrumentos usados de forma não exclusiva. Nessa senda, os dispositivos que tratam da apreensão e confisco de produtos e instrumentos de crime ambiental, se encontram disciplinados de maneira inconsistente pela norma repressiva, levando a entendimentos contraditórios em relação aos instrumentos do crime, e a dificuldades no que tange a aplicação de medidas na seara administrativa (ARAÚJO, 2000).

Para a solução desses problemas, seria indicada uma alteração da Lei nº 9.605/98, que pode ter vários caminhos distintos. Pessoalmente, entendo que o produto da alienação dos bens confiscados em favor da União poderia ser destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente. No que se refere aos instrumentos do crime, não vejo razão de prever-se indiscriminadamente o confisco de bens materiais lícitos, como automóveis e embarcações, como fazem as normas referentes ao tráfico de drogas. Confiscar uma embarcação usada num crime de pesca, adquirida por meios legítimos, por exemplo, parece uma sanção desproporcionalmente forte. Fica a dúvida sobre a apreensão e, principalmente, o confisco, como sanção administrativa. Com o poder de polícia distribuído entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o confisco será evidentemente medida geradora de conflitos (ARAÚJO, 2020, p. 09).

Como indica a autora, a solução para os conflitos na seara judicial e administrativa quanto a apreensão de máquinas e equipamentos não exclusivos, seria a alteração da Lei de Crimes Ambientais, deixando clara a possibilidade ou impossibilidade do ato. Entende a mesma, em divergência, às exposições anteriores realizadas nesse item que não havia porque se praticar a ação indiscriminada de apreensão de instrumentos de origem lícita e que são usados para fins prioritariamente legítimos.

A fim, de acabar com as controvérsias em relação ao tema, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 809/2023, que se propõe a alterar a Lei de Crimes Ambientais, para prever a apreensão de todos os instrumentos, abrangendo, máquinas, equipamentos e veículos utilizados no cometimento do crime ambiental, independentemente se estes são de uso específico, exclusivo ou habitual da prática ilícita (BRASIL, 2023).

De acordo com o autor do projeto Deputado Dorinaldo Malafaia, a Lei de Crimes Ambientais, determina que os instrumentos utilizados para fins de infração ambiental são apreendidos e vendidos, sendo garantida sua descaracterização por meio de processo de reciclagem. Pela interpretação literal da norma, a legislação não deixaria dúvidas sobre a sua abrangência, pois inclui a apreensão de bens de qualquer natureza, sejam eles de origem lícita ou ilícita e tampouco exige cometimento de atos reiterados (MALAFAIA, 2023).

Ocorre que durante muito tempo existiram nos tribunais do país, teses distintas quanto a possibilidade de apreensão de instrumentos utilizados na prática de crime ambiental. Muitos destes tribunais, entenderam que somente poderiam ser apreendidos, aqueles instrumentos que comprovadamente fossem utilizados para fins exclusivamente danosos. O objetivo do projeto de acordo com o autor do mesmo, seria trazer amplo entendimento para o texto da legislação de crimes ambientais (MALAFAIA, 2023).

Portanto, acredita o autor da proposta, que para o correto entendimento da norma, seria viável que se acrescesse ao texto da Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 25, um §6º,

dispondo que os instrumentos utilizados para o cometimento de infrações ambientais, ainda que sejam de origem e propriedades lícitas, serão objeto de apreensão, independentemente de sua utilização específica, exclusiva ou habitual, para a empreitada criminosa.

O referido Projeto de Lei encontra-se em processo de tramitação prioritária, apensado ao Projeto de Lei nº 4.690/2019, que por sua vez, pretende alterar a Lei de Crimes Ambientais, para permitir a destruição de equipamentos utilizados na prática de infrações ambientais, assim como ampliar as sanções para os crimes contra a flora brasileira (BRASIL, 2023).

Diante do disposto, embora tenham posicionamentos contrários, sobressai-se o entendimento de que é possível a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para o cometimento de crimes ambientais, mesmo que estes não tenham origem ilícita e não sejam exclusivamente utilizados para a prática infratora. Existe em tramitação, inclusive, projeto de lei que visa consolidar esse entendimento, para sanar as divergências. Dito isto, pretende-se a partir de agora realizar uma exposição de entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, o que se fará no item a seguir.

## **4.2 JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS**

Satisfeito o estudo acerca dos entendimentos doutrinários e disposições normativas acerca da possibilidade de apreensão de máquinas e equipamentos utilizados no cometimento de crimes ambientais, e cientes de que a partir das disposições é sim possível a apreensão de instrumentos de infração ambiental mesmo que esses tenham sido adquiridos de forma regular e sejam utilizados também para atividades lícitas, analisar-se-á no item em questão, o entendimento dos tribunais, especialmente Superior Tribunal de Justiça acerca da temática.

Como relatam Franco e Cantarelli (2021), a partir de recursos repetitivos e em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu-se em cede dos Recursos Especiais 1.814.945/CE, 1.814.944/RN e 1.816.353/RO. Os recursos versavam sobre a questão compartilhada de verificação da necessidade de comprovação de que instrumento utilizado na prática de infração ambiental é de uso específico e exclusivo de atividade ilícita.

No Recurso Especial nº 1.814.945/CE, o IBAMA requereu a reforma do acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região, que negou provimento a Apelação sob o argumento de

que seria ilegal a apreensão de veículos como meio coercitivo para a cobrança de multas, ainda que provenientes de meio legítimo, haja vista que a Fazenda Pública dispõe de meios hábeis às cobranças de créditos. A retenção de acordo com o julgador do tribunal inferior, somente poderia ser justificada quando a posse do veículo em si for constituída como ilícita (FRANCO e CANTARELLI, 2021).

O ministério público federal oportunamente ouvido, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que fosse o proprietário do veículo instituído como depositário fiel do bem, até que fosse concluído todo o processo administrativo, bem como enquanto não se comprovasse a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, usando como fundamento precedentes do Superior Tribunal de Justiça (FRANCO e CANTARELLI, 2021).

Em julgamento a esse recurso especial em específico, o STJ manifestou entendimento no sentido de que a apreensão de forma definitiva do veículo utilizado para cometimento de infração ambiental, impede a reincidência do crime, assim como provoca o desestímulo à participação de outros agentes em práticas correlatas. Assim, cientificados dos riscos inerentes especialmente à questão patrimonial, eventuais pessoas que estivessem interessadas em cometer o crime, ficariam sem estímulo pecuniário para tanto, tendo em vista a grande chance de perda de instrumentos (FRANCO e CANTARELLI, 2021).

De acordo com o relator, a questão era eminentemente de direito, relacionada ao cabimento da aplicação da pena de perdimento de veículo apreendido após ser flagrado na prática de infração ambiental, independentemente se este era utilizado de forma específica e exclusiva para a finalidade infracional ou não (MARQUES, 2021).

O tribunal, portanto, endossou o posicionamento do IBAMA, partindo do pressuposto que os instrumentos, equipamentos, petrechos e veículos de quaisquer natureza, estão sujeitos à medida cautelar de apreensão, sendo determinante para a legalidade do ato que os bens tenham sido efetivamente utilizados para a prática infracional, não bastando sua destinação hipotética, assim como concordou que não importa a finalidade da existência do bem, mas em que ele foi utilizado (FRANCO e CANTARELLI, 2021).

Consoante ementa da referida decisão (BRASIL, 2021, p. 01-02):

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. [...] 5. **Em conclusão, restou assentado que "[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na**

**prática do ilícito ambiental", por isso "[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente".** 6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental – além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial –, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional". 8. Recurso especial provido para julgar denegar a ordem. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ (grifo nosso).

O Recurso Especial 1.814.944/RN, também interposto pelo IBAMA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, versou sobre apelação negada pelo tribunal que entendeu ser ilegal a apreensão de veículo como meio coercitivo para cobrança de multa, fato que de acordo com o julgador somente seria justificável nos casos em que a própria posse do veículo se constitui como ato ilícito, sendo, portanto, determinada a restituição do veículo ao proprietário (FRANCO e CANTARELLI, 2021).

O Ministério Público Federal pronunciou-se no sentido de dar provimento ao recurso sustentando a tese de que não é condição para a apreensão de qualquer instrumento utilizado na prática de infração ambiental a comprovação de uso específico e exclusivo do bem para a atividade irregular, pela ausência de devida previsão legal. Em apreciação à questão o STJ decidiu pelo provimento do Recurso Especial, salientando que não a apreensão é determinada pelo que o instrumento pratica, não a finalidade de sua existência (FRANCO e CANTARELLI, 2021).

Com isso, independentemente da finalidade do instrumento, ele poderá ser apreendido se flagrado cometendo infração ambiental, ou seja, a finalidade de sua existência não importa como justificativa à medida cautelar, bastando a concretização do crime ambiental para a motivação do ato.

Nos autos em questão o relator pugnou pelo provimento do recurso reforçando que não importa a finalidade para a qual foi adquirido o instrumento, mas o uso que se fez do mesmo. Salientou, no mesmo momento que ao contrário do alegado pela parte recorrida em em nenhum momento a devolução do bem foi condicionada ao pagamento de multa aplicada, especialmente por ausência de norma que admita essa medida (MARQUES, 2021).

De acordo com a ementa do Recurso Especial nº 1.814.944 (BRASIL, 2021, p. 01):

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de procedência do pedido de veículo apreendido na prática de infração ambiental. [...] 5. **Em conclusão, restou assentado que "[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente".** [...] 8. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de restituição do veículo apreendido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ (grifo nosso).

O Recurso Especial nº 1.816.353/RO, também interposto pelo IBAMA, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, teve como objetivo a reforma de acórdão prolatado sob o fundamento de que os instrumentos utilizados na prática de infração ambiental, não são passíveis de apreensão, quando não se tratarem de bens de uso exclusivo e específico para a atividade ilícita (FRANCO e CANTARELLI, 2021).

Em razões recursais, o instituto, sustentou a violação a dispositivos da lei federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido consagrou-se dizendo que veículo apreendido se destina a prática de atividades, sendo, portanto, impassível de apreensão e que existe disposição legal contrária a essa tese, que prevê a possibilidade de apreensão de instrumentos, equipamentos, petrechos e veículos, seja qual for sua natureza, sendo determinante para tanto que estes tenham sido usados na prática de infração penal (FRANCO e CANTARELLI, 2021).

Sustentou, outrossim, que a legislação permite que a pessoa física ou jurídica seja responsabilizada por atividade que cause degradação ambiental desenvolvida por terceiro, independentemente do fator culpa, desde que exista nexo de causalidade entre o dano e aquele que mesmo de forma indireta houver contribuído para sua ocorrência. Avaliado o recurso, o Superior Tribunal de Justiça, resolveu dar provimento ao Recurso Especial, reforçando o entendimento do recorrente (FRANCO e CANTARELLI, 2021).

O relator Ministro Mauro Campbell Marques consignou que a exigência de comprovação de utilização única e exclusiva dos instrumentos empregados na atividade ilícita, para justificar a apreensão, compromete a eficácia da medida, consistindo em manifesto incentivo à prática de condutas lesivas ao meio ambiente, sob uma perspectiva da

teoria econômica do delito. Segundo ele a apreensão definitiva do bem impede que o mesmo seja reutilizado na prática de crimes ambientais, além de desestimular a pratica por parte de outras pessoas, uma vez cientificados dos riscos da atividade (MARQUES, 2021).

Pela ementa do referido recurso (BRASIL, 2021, p. 01):

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. [...] 7. **Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional"**. 8. Recurso especial provido para denegar a segurança no que importa ao pedido de restituição dos veículos. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ (grifo nosso).

Assim como nos demais recursos outrora apresentados, o STJ decidiu pela regularidade da apreensão de instrumento utilizado na prática de infração ambiental, mesmo que esses bens não sejam de uso específico, exclusivo ou habitual. O uso específico seria determinado pela finalidade do bem, exclusivo pela sua destinação, e habitual pela frequência em que é utilizado na pratica infracional.

Vital (2021) ao expor a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.814.945, 1.814.944 e 1.816.353 asseverou que a perda de veículos e instrumentos na prática de infração ambiental, independe do seu uso específico, exclusivo ou habitual para tal finalidade, bastando que eles sejam utilizados na prática da infração uma única vez. De acordo com ele, o colegiado deixou apontado que ao se exigir a comprovação de uso habitual dos instrumentos, equivaleria à necessidade de uma prova diabólica.

Por meio da tese nº 1036 em face dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que *“a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional”* (BRASIL, 2021, *online*). Destarte, qualquer instrumento que seja utilizado na prática de infração ambiental poderá ser apreendida em caso de flagrante, sendo irrelevante para isso seu uso específico, exclusivo ou habitual.

Todos esses três acórdãos do STJ demonstram que o tribunal possui um entendimento sólido ao não exigir que o instrumento objeto da apreensão tenha destinação única e exclusiva para o cometimento de infrações ambientais, portanto, mesmo que a máquina ou equipamento possua uma destinação diversa na maioria do tempo, se ele for

flagrado cometendo crime ambiental, poderá sim ser apreendido. Essa medida é necessária para impedir novos ilícitos pelos mesmos instrumentos e desestimular a prática por outras pessoas.

À vista disso, afere-se em suma, que doutrinária e jurisprudencialmente, tem-se entendido que é regular a apreensão de qualquer instrumento, independentemente de sua natureza, desde que utilizados na prática de infração ambiental. Sendo assim, é desnecessário para a justificativa do ato que se a máquina ou equipamento apreendido, seja de uso específico, exclusivo e habitual em infrações dessa natureza.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa do meio ambiente é uma obrigação de toda a população e do Estado, garantindo-se um sistema ecológico equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que embora o texto constitucional traga de forma expressa essa necessidade, não é raro o cometimento de infrações prejudiciais ao sistema ambiental. A vista disso, a questão ambiental tem sido alvo de diversas normas protetivas através dos anos, as quais, visam proteger e limitar sua exploração.

Assim como verberado no primeiro capítulo o direito ambiental se tornou juridicamente mais visível a partir da Constituição Federal de 1988, em que veio sendo tratada como direito das presentes e futuras gerações em título próprio. Foi a partir daí que a questão ambiental tomou proporções jurídicas mais relevantes. Como salientado, hoje o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma série de normas e princípios que visam proteger o meio ambiente, tornando-se objeto de proteção obrigatória por parte de toda sociedade e do Estado.

No segundo capítulo se observou que a eventual ofensa aos meio ambiente pode ser caracterizada como crime, e assim sendo pode vir a ser enquadrada em cinco categorias, quais sejam: os crimes contra a fauna, os crimes contra a flora, os crimes de poluição e outros crimes ambientais, os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental. Como meio de repreensão e desestímulo ao cometimento dessas infrações a legislação ambiental prevê em especial a possibilidade de apreensão de instrumentos utilizados no ato infracional, medida esta objeto da pesquisa em questão.

Embora a norma brasileira preveja a possibilidade de apreensão de máquinas e equipamentos utilizados na prática de infração penal, não estabelece de forma clara e precisa, quais instrumentos poderão ser objeto de apreensão, levando-se a dúvidas acerca da possibilidade de apreensão de instrumentos de uso não exclusivo. Este foi o objeto de pesquisa do terceiro capítulo, demonstrando por meio de estudos doutrinários e jurisprudenciais, que segue-se o raciocínio de que é possível a apreensão de todo e qualquer instrumento utilizado para a prática da infração ambiental, independentemente da sua origem, não sendo necessária a comprovação de uso específico, exclusivo ou habitual.

Com esse brevíssimo resumo da pesquisa, e sabendo que a problemática da pesquisa era: “é possível a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados na prática de infração penal, após comprovado que estes eram utilizados para outras finalidades?”. Tem-se

que a resposta é afirmativa, ou seja, sim é possível a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados na prática de infração ambiental, após comprovado que estes eram utilizados para outras finalidades, pois de acordo com entendimento consolidado pelo STJ e objeto do tema nº 1036, a apreensão de instrumentos utilizados no ato infracional independe da comprovação de seu uso exclusivo, específico e habitual. Não importa a finalidade para a qual fora adquirido mas o ato cometido.

Satisfeitos todos os objetivos da pesquisa ao longo dos três capítulos da monografia, tanto o geral que era entender se é possível a apreensão de máquinas e equipamentos cuja finalidade não exclusivamente a prática de infrações ambientais. Quanto os específicos que eram: estudar a origem, principais leis e princípios do direito ambiental, destacar o que sejam crimes ambientais, quais os principais crimes ambientais e os índices de prática de crimes ambientais no território brasileiro e analisar se é legal a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados para a prática de infração ambiental de uso não exclusivo.

A resposta encontrada foi surpreendente, em razão de englobar todo e qualquer instrumento, independentemente ter sido utilizado uma só vez ou não para a infração ambiental. Surgindo com isso uma nova indagação, que sugere-se ser objeto de novas pesquisas a partir desta, que seria a apreensão de bens de terceiro de boa-fé que não tem ciência da prática infracional.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alfredo Bertunes de. **Apreensão de veículos e equipamentos em operações de fiscalização ambiental: tudo o que você precisa saber**. 2022. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apreensao-de-veiculos-e-equipamentos-em-operacoes-de-fiscalizacao-ambiental-tudo-o-que-voce-precisa-saber/1486875074>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Apreensão e confisco do produto e do instrumento do crime ambiental**. 2000. Disponível em:< [file:///D:/Arquivos/Downloads/apreensao\\_confisco\\_vaz%20\(2\).pdf](file:///D:/Arquivos/Downloads/apreensao_confisco_vaz%20(2).pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 809/2023**. 2023. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2349855>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Portal EBC. **Relembre os principais desastres ambientais ocorridos no Brasil**. 2015. Disponível em:< <https://memoria.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2015/11/conheca-os-principais-desastres-ambientais-ocorridos-no-brasil>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Redação pensamento verde. **Conheça os principais acidentes ambientais no Brasil**. Disponível em:< <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/conheca-os-principais-acidentes-ambientais-brasil/>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.814. 944 – RN**. Relator: Min. Mauro Campvelli Marques. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Recorrido: Odete Paulina Nogueira. Disponível em:< [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901417165&dt\\_publicacao=24/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901417165&dt_publicacao=24/02/2021)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.814.945 – CE**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Recorrido: Pax Transportes LTDA. Disponível em:<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901417242&dt\\_publicacao=24/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901417242&dt_publicacao=24/02/2021)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.816.353 – RO**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Recorrido: Real Madeiras Industria e Comércio LTDA. Disponível em:<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900853553&dt\\_publicacao=16/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900853553&dt_publicacao=16/03/2021)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1036**. Disponível em:<[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1036&cod\\_tema\\_final=1036](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1036&cod_tema_final=1036)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

COSTA JÚNIOR, Leomar dos Reis. **Princípios do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em:<[http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8321/1/2018\\_TCC\\_LeomarCostaJr.pdf](http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8321/1/2018_TCC_LeomarCostaJr.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FARENZENA, Cláudio. **As principais leis ambientais de direito ambiental no Brasil**. 2021. Disponível em:<<https://advambiental.com.br/artigo/leis-de-direito-ambiental/>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. **Direito Ambiental**. 2012. Disponível em:<<https://proedu.rnp.br/bitstream/handle/123456789/1374/Direito%20Ambiental%202012.pdf?squence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental**. 2008. Disponível em:<<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26874-26876-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 de jul. 2023.

FRANCO, Rita Maria Borges; CANTARELLI, Alexandra Bernardini. **STJ fixa tese 1.036**. 2021. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/343997/stj-fixa-tese-1-036>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. Princípios; competências constitucionais. Salvador: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Darly Prado. **Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em:<  
<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

JAGUARIBE, Clara Maria Martins. **Responsabilidade criminal ambiental – Lei 9.605/98**. 2023. Disponível em:<  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento\\_sustentavel\\_29.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_29.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2023.

JESUS, Damásio. **Direito penal**: parte geral. Ed 36. São Paulo Saraiva. 2015.

KRZYSCZAK, Fábio Roberto. **As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões**. 2016. Disponível em:<  
[https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files\\_mf/9c9c1925f63120720408c5260bb0080d355\\_1.pdf](https://www.bage.ideau.com.br/wp-content/files_mf/9c9c1925f63120720408c5260bb0080d355_1.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MALAFAIA, Dorinaldo. **Projeto de Leiº de 2023**. 2023. Disponível em:<  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2239130](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2239130)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MARQUES, Mauro Campbell. Voto in: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.814.944 – RN**. Relator: Min. Mauro Campvell Marques. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Recorrido: Odete Paulina Nogueira. Disponível em:<  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901417165&dt\\_publicacao=24/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901417165&dt_publicacao=24/02/2021)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

MARQUES, Mauro Campbell. Voto in: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.814.945 – CE**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Recorrido: Pax Transportes LTDA. Disponível em:<  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901417242&dt\\_publicacao=24/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901417242&dt_publicacao=24/02/2021)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

MARQUES, Mauro Campbell. Voto in: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.816.353 – RO**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Recorrido: Real Madeiras Industria e Comércio LTDA. Disponível em:<  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900853553&dt\\_publicacao=16/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900853553&dt_publicacao=16/03/2021)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

MEIRA, José de Castro. **Direito Ambiental**. 2008. Disponível em:< <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/447/405>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MENDES, Paz. **Crimes ambientais e a Lei 9.605**: conheça os tipos e suas penas. 2021. Disponível em:< <https://www.pazmendes.com.br/tipos-de-crimes-ambientais-e-a-lei-9605/#:~:text=Crimes%20contra%20o%20ordenamento%20urbano%20e%20o%20patrim%C3%B4nio%20cultural,ato%20administrativo%20ou%20decis%C3%A3o%20judicial%E2%80%9D.>>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

POLI JUNIOR. **5 principais crimes ambientais que você deve ficar atento**. Cidade Universitária. 2023. Disponível em: <<https://polijunior.com.br/blog/5-principais-crimes-ambientais-que-voce-deve-ficar-atento/>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

RATIER, Rodrigo. **Quais foram os maiores desastres ecológicos do mundo?**. 2018. Disponível em:< <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-foram-os-maiores-desastres-ecologicos-do-mundo/>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSTIROLLA, Augusto et. al. **A teoria geral do crime: conceito e elementos**. 2021. Disponível em:< <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/924/414/2025>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. 2013. Disponível em:< [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito\\_ambiental\\_2013.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito_ambiental_2013.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SANTOS, Flávia Bitencourt Pires e; QUEIROZ, Isabella Borges Bragança de. **Quais são os principais tipos de crimes ambientais e punições no Brasil**. 2021. Disponível em:< <https://www.terraanalises.com/blog-ambiental/quais-sao-os-principais-tipos-de-crimes-ambientais-e-punicoes-no-brasil>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SILVA, Fúlvia Letívia Perego; FELÍCIO, Munir Jorge. **Os princípios gerais do direito ambiental**. 2017. Disponível em:< <https://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/OS%20PRINC>>

3%8DPIOS%20GERAIS%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SOARES, Inês Virgínia; FARIAS, Talden. **O direito ambiental brasileiro e a proteção ao patrimônio cultural**. 2022. Disponível em:< [VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER, Márcia Dieguez. \*\*O meio ambiente na Constituição de 1988\*\*. 2008. Disponível em:< \[VIDAL, Danilo. \\*\\*Perda de veículo não depende de uso exclusivo em crime ambiental, diz STJ\\*\\*. 2021. Disponível em:< \\[WEDY, Gabriel. \\\*\\\*A evolução do direito ambiental e sua definição no Brasil\\\*\\\*. 2019. Disponível em:< \\\[WOLFF, Simone. \\\\*\\\\*Legislação ambiental brasileira: grau de adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica\\\\*\\\\*. Brasília: MMA, 2000.\\\]\\\(https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil/>. Acesso em: 12 jul. 2023.</p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://www.conjur.com.br/2021-fev-12/perda-veiculo-nao-depende-uso-exclusivo-crime-ambiental/>. Acesso em: 25 jan. 2024.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176554/000843895.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jul. 2023.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.conjur.com.br/2022-jan-22/ambiente-juridico-direito-ambiental-brasileiro-protecao-patrimonio-cultural#:~:text=O%20marco%20de%20surgimento%20do,uma%20finalidade%20em%20si%20mesma.>. Acesso em: 12 jul. 2023.</p></div><div data-bbox=)